



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2019 – PMM**

**PROCESSO: Nº 007/2019 - PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 02  
RETROESCAVADEIRAS 4X4 PARA USO EM SERVIÇOS DE OBRAS COM OPERADOR  
RECORRENTE: A & C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, INSCRITA NO  
CNPJ Nº 31.933.193/0001-67**

**RECORRIDA: ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, INSCRITA NO  
CNPJ Nº 00.077.401/0001-40**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos oito dias do mês de abril ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 342 e 343.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa A & C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, manifestou interesse em interpor recurso alegando que a planilha de preços fa empresa vencedora do certame encontra-se com divergências, inclusive no preço final.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso sob nº 89517/2019, na data de 09/04/2019, às 16:56:02hs, constante nos autos às folhas de nº 351 e 353, considerando que a sessão pública ocorreu no dia 08/04/2019, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Posteriormente a empresa ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 15/04/2019 às 09:13:17hs sob nº 89837/2019, constante nos autos às folhas de nº 358 a 360, considerando que foi enviado a convocação no dia 15/02/2019, a presente contrarrazão resta tempestiva, já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação.

Portanto, resta tempestivo o recurso e contrarrazões apresentados, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**3. DAS RAZÕES DA EMPRESA A & C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 31.933.193/0001-67.**

Alega a recorrente no certame que participou epigrafado e sua proposta classificada segundo lugar, e que a primeira colocada ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA não atendeu o edital em seu item 10.1 alínea "k":

k) Não deverá conter alternativas de preços ou qualquer condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

l) No valor proposto deverão estar computados todos os valores necessários para o atendimento do objeto da presente licitação, tais como tributos, encargos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e tarifas, fretes, seguro, custos inerentes à aquisição, transporte, armazenamento e utilização de materiais.

Alega ainda que a Proponente ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA deixou de atender o exposto acima quando destacou na proposta de preço custo unitário apenas de uma das máquinas, além disso o valor de sua proposta não condiz com o valor global apresentado na planilha de composição de preço, alterando assim o referido valor, desrespeitando inclusive o exposto no (Acórdão 2.546/2015— Plenário) do Tribunal de Contas.

“ Existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada da respectivas propostas, devendo a administração contratantes realizar diligencias junto as licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.

Diante todo o exposto, requer a ora recorrente a desclassificação da empresa ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 00.077.401/0001-40**

Alega a recorrida que participou do edital do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2019 – PMM, visando a contratação de empresa para locação de 02 retroescavadeiras 4x4 para uso em serviços de obras com operador, sendo que ad demais características e especificações constam no ANEXO I –Termo de Referência do edital que trouxe sua norma regulamentadora do certame a forma de contratação seria por horas máquinas e respectivas características do objeto.

Alega ainda que sua participação no certame foi dentro dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, onde todos demais participantes da mesma forma foram classificados para seqüência dos lances, evidentemente aqueles que ficaram dentro da margem dos 10%, estabelecido no item 8.3 do referido edital.

Requer a recorrida o recebimento da presente contrarrazão e a manutenção de sua proposta como vencedora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**5 - DO MÉRITO**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

**6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Primeiramente esclarecemos que no presente certame foi acordado e foram consideradas todas propostas válidas quanto a planilha de custo, sendo que a planilha serve apenas para apresentar custos.

A proposta apresentada pela empresa ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA foi preenchida de acordo com o disposto no edital contendo todos requisitos necessários.

Ora vejamos que a recorrente alega que proposta da empresa vencedora deixou de atender o exposto acima quando destacou na proposta de preço custo unitário apenas de uma das máquinas, informamos que a proposta consta o valor unitário por hora, como solicita no presente edital.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que sua desconformidade com os atos administrativos praticados no curso do procedimento se resolve pela declaração de invalidade desses últimos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ora vejamos o que dispõe na Lei Federal de Licitações em seu Art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

Ora vejamos são freqüentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações Nº 8.666/93, busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Primando pelo Princípio da Economicidade e Eficiência, podemos observar:

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda nº 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

## ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“...A economicidade, por seu turno, está intimamente conectada com uma relação de bens escassos confrontada com uma demanda sempre crescente. Trazendo isso para a realidade das licitações públicas temos que, dada a limitação fática dos recursos públicos, em face de uma demanda praticamente infinita por serviços públicos os administradores devem buscar sempre a otimização dos resultados econômicos com ênfase no fator na minimização dos custos sem comprometer os padrões de qualidade, mas, ao mesmo tempo, não tem com está última seu maior compromisso...” (Performance audit manual/ Brazilian Court of Audit. -- Brasília : TCU, Secretariat of Oversight and Evaluation of Government Programs (SEPROG), 2010 Disponível em: Acesso em: 07 de maio de 2013. FREITAS, Thiago Perereira de. Por uma revisão do Princípio da vantajosidade na Legislação Brasileira. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, 3º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.) ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12955](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12955)).

No caso da economicidade, a variável a ser considerada é unicamente o custo.

Para o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello licitação “é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 455.)

Em suma, os autores mencionados não divergem muito sobre o princípio da vantajosidade estar intimamente relacionado com a aquisição de produtos e serviços de maior qualidade pagando o menor preço possível, desde que a aquisição estiver norteada pelo princípio do interesse público, obedecendo ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, sabendo-se que o edital é LEI entre as partes.

Diante de todo exposto, decidimos pela manutenção de decisão de classificação da proposta da empresa ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, declarando vencedora no presente certame.

#### 7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** o presente recurso interposto pela empresa **A & C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, e contrarrazão apresentada pela empresa **ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

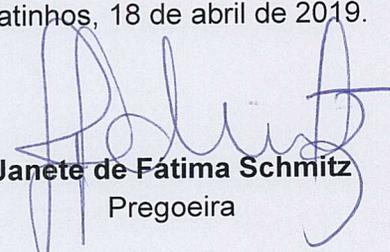
**DECIDE:**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **A & C SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**;
- b) **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pelo empresa **ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**;
- c) **MANTER** a empresa **ALTA VISTA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, vencedora do presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 342 e 343.datada de 08/04/2019.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 18 de abril de 2019.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira